



PARECER JURÍDICO Nº 05/2026

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a Instituição de Incentivo Financeiro aos Professores Alfabetizadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que institui incentivo financeiro correspondente a 10% do vencimento base aos professores alfabetizadores da rede municipal de ensino, condicionado ao efetivo exercício na função e ao cumprimento de critérios pedagógicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

A proposição define o conceito de professor alfabetizador, os objetivos do incentivo, critérios de concessão, hipóteses de suspensão e previsão orçamentária.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e remuneração de seus servidores.

A matéria versa sobre:

- política remuneratória de servidores municipais
- organização da rede municipal de ensino
- estrutura administrativa da educação

Tais temas integram a competência municipal.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria reservada ao Chefe do Executivo, por envolver:

- criação de vantagem remuneratória
- impacto orçamentário
- gestão de pessoal

A iniciativa, portanto, está formalmente correta, conforme o princípio da simetria do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e disposições da Lei Orgânica municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição encontra respaldo constitucional, especialmente:

- art. 206, V e VIII – valorização dos profissionais da educação
- art. 37, X – política remuneratória dos servidores públicos
- art. 212 – financiamento da educação
- art. 169 – controle da despesa com pessoal

A instituição de incentivo financeiro específico para função pedagógica estratégica é compatível com o ordenamento constitucional, desde que respeitados os limites da despesa com pessoal, o que constitui matéria de execução administrativa e não impede a aprovação legislativa.

Não se identifica violação a princípios constitucionais.

Logo, o projeto é materialmente constitucional.

IV – DA LEGALIDADE

A criação de incentivo financeiro funcional é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que:

- instituída por lei específica
- condicionada ao exercício da função
- não incorporada automaticamente aos vencimentos

O projeto observa tais requisitos.

A previsão de não incorporação do incentivo à aposentadoria e a ausência de reflexos automáticos em outras vantagens estão em conformidade com a jurisprudência do STF e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A previsão de regulamentação por decreto é válida, pois não transfere competência legislativa, apenas permite detalhamento operacional.

Há apenas observação técnica de redação: o art. 7º contém espaço em branco na indicação da dotação orçamentária, devendo ser preenchido ou ajustado por emenda de redação.

V – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

A proposição revela-se conveniente e oportuna, pois:

- valoriza professores que atuam na etapa mais sensível da educação básica
- incentiva a melhoria dos índices educacionais
- fortalece a política municipal de alfabetização
- contribui para redução da evasão e da distorção idade-série

A medida é alinhada às diretrizes nacionais de alfabetização e às metas do Plano Nacional de Educação.

O mérito, portanto, é pedagogicamente relevante e socialmente justificável.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- ✓ Pela regularidade da iniciativa do Executivo
- ✓ Pela constitucionalidade da matéria
- ✓ Pela legalidade da proposição
- ✓ Pela relevância pedagógica e administrativa do projeto

PARECER

Opina-se **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei**, recomendando apenas ajuste redacional quanto à indicação da dotação orçamentária no art. 7º, sem prejuízo da tramitação regular.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 23 de fevereiro de 2026.

 Documento assinado digitalmente
LUIZ NUNES FILHO
Data: 23/02/2026 10:21:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água